**RCD no HABEAS CORPUS Nº 371.442 - MT (2016/0244052-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| REQUERENTE | : | HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI |
| ADVOGADO | : | HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643 |
| REQUERIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : | MARCEL SOUZA DE CURSI (PRESO) |

**EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. PLEITO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO IMPETRANTE NO APARELHAMENTO DO *WRIT* POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA SANADA NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que o rito célere do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, devendo-se demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, não sendo admitida dilação probatória (Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal).

2. O acórdão prolatado pela Corte Estadual e impugnado no *habeas corpus* junto a este Superior Tribunal é peça imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos pelo impetrante, de modo que a sua ausência inviabiliza a análise do alegado constrangimento ilegal.

3. Caso em que o impetrante se desincumbiu do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, quando trouxe aos autos a peça essencial faltante junto com o pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de retificar a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, determinando-se o seu devido processamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi

Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 371.442 - MT (2016/0244052-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| REQUERENTE | : | HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI |
| ADVOGADO | : | HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643 |
| REQUERIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : | MARCEL SOUZA DE CURSI (PRESO) |

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, a que recebo como agravo regimental.

O compulsar dos autos revela que, no curso das investigações acerca de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, denominada "Operação Sodoma", o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, decretou a prisão preventiva do paciente.

Inconformada, a defesa impetrou o *mandamus* n. 0103834-80.2016.8.11.0000 perante a Corte estadual e, segundo afirma, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, conforme andamento processual de e-STJ fl. 10.

Perante esta Corte Superior de Justiça, afirmou o impetrante que o paciente deixou de fazer parte da suposta organização criminosa, na medida em que foi encarcerado em 15/9/2015. Se os fatos que o mantém preso ocorreram em novembro e dezembro de 2015, assevera que seria teratológica a conclusão de que o paciente ainda permaneceria compondo o grupo criminoso.

Sustentou que, se foi solto Pedro Jamil Nadaf –, que é o homem que teria movimentado milhões, citado por todas as testemunhas e todos os delatores como aquele que ia a campo e que nunca negou sua participação –, razão não haveria para a manutenção do encarceramento do paciente, que, segundo alegou, não tem patrimônio oculto e sempre negou fazer parte de qualquer esquema.

Diante disso, requereu o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de

soltura.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 264/266, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> [...] *Não obstante as razões constantes da petição inicial, nota-se que o impetrante não juntou aos autos cópia do acórdão impugnado.*
>
> *Ressalte-se que o rito do* habeas corpus *pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
>
> *Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:*
>
>> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>>
>> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>>
>> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do* habeas corpus*, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.*
>>
>> *3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
>>
>> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015)
>>
>> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>>
>> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>>
>> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir*

> *e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido*. (RCD no RHC-54.626/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015)

> *Desta feita, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ,* ***indefiro liminarmente*** *o presente* habeas corpus*.* [...]

No presente pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental, o agravante regulariza a falta da peça essencial, juntando aos autos o acórdão do *habeas corpus* n. 0103834-80.2016.8.11.0000, apreciado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que é impugnado perante esta Corte Superior.

Além disso, são repisados todos os fundamentos já lançados na inicial do *writ* aqui impetrado.

Nessa esteira, pugna-se pela reconsideração da decisão objurgada, com a reanálise do pedido liminar (e-STJ fls. 267/268).

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que o rito célere do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, devendo-se demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, não sendo admitida dilação probatória.

Sobre o tema, são inúmeros os precedentes deste Tribunal Superior, como por exemplo:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS*.* ***DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1 - **É deficiente a instrução do*** **habeas corpus** ***e, por consequência, do respectivo recurso ordinário****, se, pretendendo o reconhecimento de nulidade da interceptações telefônicas das quais, sequer, era o recorrente o alvo, não se encontram nos autos a denúncia e o seu recebimento, não havendo como aferir se a diligência influencia na persecução penal, porque não se sabe nem em que termos fora a acusação recebida, se total ou parcialmente.*
>
> *2 - **O*** **habeas corpus****, **como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto****.*
>
> *3 - Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no RHC 72.065/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)
>
> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS*. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.* [...] *ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES.* ***AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA****.* [...] ***NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU CERTEZA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO*** **WRIT***. FALTA DA EXATA*

> *DESCRIÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.* [...] *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.* [...]
>
> *4.* ***Constata-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controvérsia*** *referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente.*
>
> *5.* ***Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o*** **habeas corpus*****, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído****.*
>
> *6. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de depoimento e outras provas documentais, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.*
>
> *7. A indicação de falsa motivação para a coleta da prova, propositalmente direcionada a atingir terceiros, exigiria dilação probatória ou mesmo demonstração em grau de certeza, o que inocorre pela via do* writ. [...]
>
> *9. Recurso em* habeas corpus *improvido.*
>
> (RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)
>
> (grifei)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

> *Trata-se de* habeas corpus *impetrado contra decisão, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na qual se negou seguimento à recurso em* habeas corpus*.* [...]
>
> *No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus anterior, sem ter manejado irresignação regimental.*
>
> *Não bastasse,* ***o impetrante deixou de carrear aos autos o ato coator e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, limitando-se a reproduzir peças processuais atinentes a questão diversa (legalidade das condições de suspensão condicional)****.*
>
> ***Destarte, não se desincumbiu do ônus processual de jungir aos autos as peças essenciais ao enfrentamento de suas alegações****.*
>
> [...] *Nessa perspectiva, ao meu sentir, o ato apontado como coator não merece censura, pois, de fato,* ***o impetrante não se desincumbiu do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria****.*
>
> *Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.*

> *Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao* habeas corpus*.*
>
> *Publique-se. Intime-se.*
>
> (HC 131822, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 09/12/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016) (grifei)

No entanto, em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que o ora paciente também se encontra como recorrente e paciente no RHC n. 76.455/MT e no HC n. 371.113, respectivamente, todos distribuídos a esta Relatoria. Ambos impugnam o acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso no HC n. 48.285/2016.

Considerando que este *mandamus* impugna acórdão diverso (proferido no HC n. 103.834/2016 pela Segunda Câmara Criminal da Corte de origem) e tendo em vista que a falta da peça essencial foi sanada com o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 269/281), a decisão agravada há de ser reconsiderada.

Tal a circunstância, **dou provimento ao agravo regimental**, a fim de retificar a decisão de e-STJ fls. 262/264, para determinar o devido processamento do *writ* n. 371.442/MT.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0244052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no HC 371.442 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01038348020168110000 1038348020168110000 48000620168110042

EM MESA JULGADO: 04/10/2016

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI |
| ADVOGADO | : | HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE | : | MARCEL SOUZA DE CURSI (PRESO) |
| CORRÉU | : | SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO |
| CORRÉU | : | RODRIGO DA CUNHA BARBOSA |
| CORRÉU | : | SILVAL DA CUNHA BARBOSA |
| CORRÉU | : | PEDRO JAMIL NADAF |
| CORRÉU | : | JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO |
| CORRÉU | : | CESAR ROBERTO ZILIO |
| CORRÉU | : | PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO |
| CORRÉU | : | FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO |
| CORRÉU | : | KARLA CECILIA DE OLIVEIRA CINTRA |
| CORRÉU | : | JOSÉ GERALDO RIVA |
| CORRÉU | : | TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO |
| CORRÉU | : | FABIO DRUMOND FORMIGA |
| CORRÉU | : | BRUNO SAMPAIO SALDANHA |
| CORRÉU | : | WALACE SANTOS GUIMARAES |
| CORRÉU | : | ANTONIO RONI DE LIZ |
| CORRÉU | : | EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI |
| ADVOGADO | : | HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643 |
| REQUERIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

PACIENTE : MARCEL SOUZA DE CURSI (PRESO)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.